



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11070.001588/2005-24
Recurso nº 258.264 Voluntário
Acórdão nº **3403-000.930 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 05 de maio de 2011
Matéria PIS/COFINS
Recorrente GRAVINA E CIA. LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Programa de Integração social – PIS/Pasep e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS

Período de apuração: 01.01.2000 a 31.03.2005

Ementa – IMPUGNAÇÃO. ARGÜIÇÃO DO MOTIVO DE FATO E DE DIREITO.

Cabe ao Impugnante resistir à imputação ilícita apontada como motivo da lavratura do auto de infração, para tanto, deve mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, apontando os pontos de discordância, razões e as provas que possuir. Deixando de observar esses requisitos torna a impugnação inócua.

Ementa – AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DO DÉBITO. FALTA DE PAGAMENTO.

Impõe constituir o crédito tributário por meio de lançamento diante da efetiva ausência de comprovação da declaração e do pagamento ou de inclusão em parcelamento.

Ementa: JUROS. TAXA SELIC. MULTA.

Sobre o débito tributário para com a União Federal, não adimplido no prazo previsto em Lei, aplica-se juros de mora calculados com base da Taxa Selic e multa de mora, conforme Súmula número 03 do CARF. Aplicação de multa de mora e multa de ofício decorre da legislação pertinente, Lei n. 9.430, de 1996.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, negar, por unanimidade de votos, provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro Marcos Tranchesí Ortiz.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Domingos de Sá Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Domingos de Sá Filho, Winderley Moraes Pereira, Ivan Allegretti, Antonio Carlos Atulim, Liduína Maria Alves Macambira.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário em Impugnação contra a decisão que manteve o crédito tributário constituído para o PIS e a COFINS, relativo ao período de apuração de 01 de janeiro de 2000 a 31 de março de 2005.

A controvérsia nestes autos está centrada no fato da contribuinte ter utilizado crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior para o PIS por força da norma dos Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2449/88, e, de possível vocatio legis no período de outubro de 1995 a outubro de 1998, bem como exclusão da base de cálculo de receitas transferidas a terceiros arrimados na redação do inciso III, § 2º, art. 3º da Lei nº 9.718/98.

A fiscalização em cumprimento a exame das obrigações tributárias relativas à COFINS e ao PIS do período de apuração de agosto de 1999 a março de 2005, examinou a contabilidade com o objetivo específico de verificar a existência dos créditos utilizados em compensação decorrente de pagamento indevido ou a maior para o PIS por força da norma dos Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2449/88, e, de possível vocatio legis no período de outubro de 1995 a outubro de 1998, bem como exclusão da base de cálculo de receitas transferidas a terceiros arrimados na redação do inciso III, § 2º, art. 3º da Lei nº 9.718/98.

Razão desse exame teria sido apurado pela qual desconsiderou as compensações e lavrou o auto de infração exigindo diferenças da contribuição como se vê do relatório fiscal de fl. 156.

“LANÇAMENTO DO PIS COFINS - DIFERENÇAS APURADAS E FALTA DE PAGAMENTO”.

Em verificação procedida junta a escrituração da contribuinte em cotejo com as declarações e pagamentos realizados no período 01/2000 a 12/2004, apuramos divergências na base de cálculo que resultou na intimação, cientificada em 13/04/2005, para que a contribuinte se manifestasse a respeito.

A contribuinte protocolizou resposta intimação em 22 de abril de 2005, na Agência da Receita Federal de Cruz Alta, em anexo, onde reconhece as diferenças apontadas nas Planilhas de Apuração, cientificadas.

Diante do acima exposto, optou-se em lavrar o auto de infração para exigir as diferenças apuradas e, orientar a contribuinte para que, em relação às diferenças em seu favor, caso houver interesse em recuperar, o faça através de Declaração de Compensação e ou Restituição, de acordo com a legislação vigente.

Concluíram também pelo lançamento. Do PIS e da Cofins, referente aos meses de janeiro a março de 2005, pelo fato de a legislação (Art. 74 da Lei 9.430/96) tratar as Declarações de Compensação apresentadas após 29 dezembro de 2004, não apta a declarar débito e o referido débito ainda não constar em DCTF apresentada e ou pago pela fiscalizada, até a inicio da fiscalização.”.

Informa ainda no mesmo relatório, que as ações judiciais, mandados de segurança, impetrados foram no sentido de obter provimento judicial que lhe permitisse utilizar créditos originários de recolhimento indevidos de PIS/COFINS dos períodos de 02/99 a 08/2000 com base na Lei 9.718/98, e, do período de apuração de 10/1995 a 10/1998 para o PIS, segunda a Recorrente não seria devido em razão e de vocatio legis, e a diferença recolhida a maior relativa ao período de 07/1991 a 09/95 para o PIS referente à semestralidade.

A fiscalização informa que a discussão judicial referente recolhimento indevido de PIS/COFINS período de apuração de 02/99 a 08/2000, a decisão foi desfavorável a contribuinte e transitou em julgado, mandado de segurança nº 2002.7105000562-6, que discutia à exclusão das receitas transferida a outras pessoas jurídicas da base de cálculo, com arrimo na redação do inciso III, § 2º, art. 3º da Lei nº 9.718/98, que estas transferências englobariam a totalidade das aquisições de mercadorias, serviços e impostos que compuseram a receita da empresa, que em verdade tinham sido transferidas a terceiros.

Segundo a Fiscalização a compensação aconteceu antes do transito em julgado, tendo sido efetivada em desacordo com o disposto pelo art. 170-A do CTN. A compensação realizada abrangeu o período de janeiro de 2005 a abril de 2005.

A recorrente não ataca em sua impugnação, bem como, no recurso a exigência de diferenças, em que pese trazer uma extensa lista de teses, mas matem-se defendendo apenas em relação ao seu direito de compensar o crédito decorrente de pagamento a maior ou indevido.

O entendimento da contribuinte é de que a Fazenda não poderia exigir a contribuição para o PIS no período de 10/1995 a 10/1998, vez que a parte final do Art 18 da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, teria sido declarado inconstitucional, por meio de ação declaratória de inconstitucionalidade nº 1.417-0, portanto, não se aplicaria aos fatos geradores daquele período, só podendo ser exigido a parti de 01.10.1995, tese apreciada no bojo do mandado de segurança nº 2005.71.00.001488-8.

Sustenta também que a contribuição para PIS com base nos Decretos-Leis nº 2.445 e 2449, ambos de 1988, declarados inconstitucionais, o recolhimento deveria dar-se conforme a sistemática estabelecida pela Lei Complementar nº 7/70.

Na fase recursal em pleno nascedouro, sustenta que as compensações decorrem do direito creditório oriundos de pagamentos indevidos relativos aos períodos de apuração de outubro de 2005 e dezembro de 2006, que visava serem compensados com débitos de IRPJ, CSLL e da própria COFINS, deixando de atacar o motivo do auto de infração.

Ademais, se mantém fiel aos argumentos tecidos na fase de impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Domingos de Sá Filho - Relator.

Trata-se de recurso tempestivo e atende os demais pressupostos de admissibilidade, o que impõe conhecer.

Melhor sorte não merece a Recorrente, em que pese às extensas e minuciosas teses trazidas à baila, apenas reflete o brilhantismo do patrono que as subscrevem, no entanto, não merecem prosperar.

A motivação do auto de infração (fl. 169/170) remete ao Termo de Verificação, de fl. 156.

O Termo de Verificação 156 trata de dois temas: aplicação de multa isolada e lançamento de diferenças apuradas pela Fiscalização. A matéria referente ao auto de infração deste processo não trata da multa isolada.

O auto de infração deste processo se refere apenas à diferença de tributo apurada pela fiscalização, cujas planilhas encontram-se às fls. 109 e seguintes. O Termo de Verificação diz que não levou em consideração as declarações de compensação transmitidas em 2005 em razão de tê-las consideradas não declaradas (decisão de fl. 120).

Neste processo não há espaço para discutir a compensação, matéria discutida e decida em outros processos administrativos onde o direito teria sido negado. Portanto, nestes autos apenas se discute o auto de infração.

Cabia a recorrente contrariar o motivo da lavratura do auto de infração, o que não ocorreu. Como se sabe, assim como, no direito penal, a defesa deve concentrar em repelir a imputação ilícita atribuída, no entanto, neste caderno processual administrativo não ocorreu.

A impugnação deve mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, assim como, os pontos de discordância, as razões e as provas que possuir. Sem observância a esses requisitos o torna-a inócua.

Não há uma só linha resistindo à imputação apontada no auto de infração, que discordasse dos valores apontados no relatório fiscal de fl. 156, apontados pelo fisco como devido em decorrência de divergência entre o informado e o apurado por meio da contabilidade, resta desse modo configurado o crédito tributário, diante da inexistência de resistência.

Em obediência ao princípio da eventualidade, acolhido pelo Código de Processo Civil, o Recorrente deve aduzir toda a sua defesa na peça de resistência, in casu, a impugnação, ainda que convicto de que bastará esta ou aquela preliminar para pôr termo a questão.

Não se extrai das razões do recurso qualquer argumento capaz de contrariar o levantamento fiscal.

Portanto, essa matéria em razão da ausência de questionamento de mérito encontra precluída, assim, impõe em manter o lançamento.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC – A cobrança de débito para com a Fazenda Nacional, após o vencimento, acrescido de juros moratórios calculados com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, além de amparar-se em legislação ordinária, não contraria as normas balizadoras contidas no Código Tributário Nacional.

O inconformismo, portanto, relativo aos juros, nenhuma razão assiste a Recorrente, visto que, os créditos não integralmente pagos nos prazos estipulados são acrescidos de juros de mora, independentemente do motivo da falta de pagamento, conforme a norma insculpida no art. 161 do Código Tributário Nacional. É de conhecimento geral que os encargos moratórios têm caráter meramente compensatório e devem ser exigidos inclusive no período em que o crédito tributário estiver com sua exigibilidade suspensa.

A multa de mora e de ofício configura penalidade, a primeira em razão da intempestividade do recolhimento do tributo devido e a segunda pelo descumprimento de obrigação.

Assim sendo, sobre os débitos tributários para com a União Federal, não recolhido no prazo previsto em lei, aplicam-se juros de mora e a multa de mora.

Assim, diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e negar provimento.

É como voto.

Domingos de Sá Filho



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por DOMINGOS DE SA FILHO em 15/05/2011 12:33:25.

Documento autenticado digitalmente por DOMINGOS DE SA FILHO em 15/05/2011.

Documento assinado digitalmente por: ANTONIO CARLOS ATULIM em 16/05/2011 e DOMINGOS DE SA FILHO em 15/05/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 05/03/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP05.0320.08556.KNCW

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

A1AE3238835F86359D2B928A249DA0F385F6678F